



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO  
COELHO

Protocolo: 0436 / 2022

Data: 04/10/2022

Hora: 11:52

Autor: Poder Executivo

Assunto: "DISPÕE SOBRE INSITUI A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE  
ENGENHEIRO COELHO E DÁ OUTRAS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 / 2022

### DISPÕE SOBRE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE ENGENHEIRO COELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ZEEIDIVALDO ALVES DE MIRANDA**, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por lei, diante da necessidade do Município de Engenheiro Coelho na regulamentação das questões Ambientais de recursos Hídricos, na proteção do meio ambiente e demais questões a ele inerentes.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **Título I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano e dessedentação de animais;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
- VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano da Bacia Hidrográfica do rio Mogi-Guaçu, CBH-MOGI e ao SigRH – Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

## **Capítulo II DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - assegurar a disponibilidade dos recursos necessários ao desenvolvimento socioeconômico do Município em condições de sustentabilidade;

II - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

III - preservar a qualidade e gerenciar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

IV - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

V - integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu CBH;

VI - integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ

VII - fazer cumprir as legislações federal, estadual e municipal, relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VIII - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

IX - garantir o saneamento ambiental;

X - promover o desenvolvimento sustentável;

XI - tomar providência e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XII - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

## **Capítulo III DOS INSTRUMENTOS**

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

II - o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias  
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

III - os programas de educação ambiental;

IV - o Plano de Uso e ocupação do Solo;

V - os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

### **SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 4º Anualmente, até 30 de abril, o órgão municipal do Meio Ambiente, providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste Artigo, o órgão municipal do Meio Ambiente poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, a critério do COMDEMA.

Art. 5º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade e quantidade do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 518/04 do Ministério da Saúde;

II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;

III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei, em particular aquelas referentes a:

- a) zoneamento;
- b) parcelamento e ocupação do solo;
- c) infra-estrutura sanitária;
- c) proteção de áreas especiais;
- d) controle da erosão do solo;
- e) controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- g) mapeamento e avaliação de riscos.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Recursos Hídricos;  
IV - propostas de ações a serem contempladas para melhoria dos

## **SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH**

Art. 6º O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art.7º Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, adequação da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a legislação vigente;

IX - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacia Mogi-Guaçu CBH, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas.

## **SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias  
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se ao Comitê CBH e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental e um adequado gerenciamento dos recursos hídricos.

#### **SEÇÃO IV DOS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA**

Art. 9º Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal deverá apoiar e incentivar pesquisas e estudos visando:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta Lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei;

V - o financiamento de programas constantes do PMRH.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no presente artigo o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras.

#### **Capítulo III DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.**

Art. 10º Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo nos termos do Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

I - zona rural;

II - zona urbana;

## **SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE – APP**

Art. 11 A Área Preservação Ambiental (APP) compreende as áreas marginais dos cursos d'água, das nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, em conformidade com a Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal e as alterações posteriores.

Art. 12 Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa mínima de 15,00m (quinze metros), contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares, conforme Legislação CONAMA nº 302 de 20/3/02.

Art. 13 O lazer é uso aceitável dentro da APP, desde que não implique na implantação de equipamentos de grande porte ou obras permanentes, e no comprometimento da área por elevada circulação de pessoas e veículos.

Art. 14 Na APP são proibidas as seguintes atividades:

I – edificações de qualquer tipo;

II - aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;

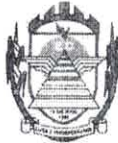
III - desmatamento ou remoção de cobertura vegetal;

IV - movimentação de terra;

V - realização de queimadas.

## **SEÇÃO II DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Art. 15- A Unidade de conservação (UC) compreende como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção estabelecidas na Lei nº9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 16 Dentro da Unidade de Conservação é permitido apenas o uso para pesquisa científica e manutenção do recurso hídrico.

Art. 17 É proibido a construção de casa ou qualquer tipo de edificação na unidade de conservação, sendo considerado crime ambiental conforme Lei Federal 12.651/12.

### **SEÇÃO III DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL**

Art. 18 As áreas de reserva legal (ARL) compreendem a área localizada dentro da propriedade ou posse rural que deve manter a vegetação nativa, sendo proibido o desmatamento e que varia de acordo com o tamanho da propriedade. A Lei nº 12.651/12, o novo Código Florestal Brasileiro, no art. 3º, inciso III e sua fundamentação encontra-se na Constituição Federal, art. 225, §1º, III. Também regulamenta o instituto da reserva legal a Lei nº 12.727/12.

Art. 19 Cabe a todo proprietário rural o registro no órgão ambiental competente (estadual ou municipal) por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Parágrafo único. Uma vez realizado o registro fica proibida a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão ou de desmembramento, com exceção das hipóteses previstas em Lei Federal nº 12.727/12.

Art. 20 A área da reserva legal pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade.

### **Capítulo IV DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA**

Art. 21 A empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, contados a partir da publicação desta Lei, fica obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável.

Art. 22 No prazo, estipulado pelo termo de ajustamento e conduta contados a partir da publicação desta Lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta, condução tratamento de esgotos.

Art. 23 Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 24 É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo único. O órgão municipal do Meio Ambiente definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, entulho e aparas vegetais.

Art. 25 Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 26 Da vigilância sanitária e as fontes próprias de abastecimento: quando da utilização de águas subterrâneas ou outras fontes próprias que substituíam a água da rede, estará sujeita a regulamentação; devendo os resultados das análises ser afixados em quadros de avisos ou locais de passagem para conhecimento geral, quando se tratar de imóveis de habitação, indústrias ou situações de uso comunitário e afins, os proprietários ou administradores de condomínios, ficam obrigados a enviar a informação a vigilância sanitária com a mesma periodicidade e condições dos sistemas públicos de abastecimento.

Art. 27 Em situações de crise de abastecimento, mediante solicitação da empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, poderá ser proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico deverá propor ao COMDNA a definição dos consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

## **Capítulo V**

### **DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS**

#### **PLUVIAIS**

Art. 28 A implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais, seja por impermeabilização do solo ou por redução das áreas de recarga de aquífero, será permitida quando o parcelador do solo urbano se obrigar a projetar, aprovar nos órgãos competentes e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às normas e especificações desta Prefeitura Municipal.

Art. 29 As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano deverão ser preservadas pela manutenção de parte da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação.

Art. 30 Fica obrigatória a preservação e manutenção de cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a existência de qualquer edificação.





Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

## **Capítulo VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS**

### **HÍDRICOS**

Art. 31 O sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes órgãos:

- I- Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III – Serviço de Água e Esgoto – SAEEC
- IV- Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e Urbano.

## **Capítulo VII DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 32 O cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, é de competência do órgão municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 São atribuições do Órgão Municipal do Meio Ambiente:

- I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III - formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
- IV - fiscalizar as atividades socioeconômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei;
- V - apoiar técnica e administrativamente o COMDEMA;
- VI - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMA;
- V - promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 34 A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias - CCS com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao COMDEMA.

Art. 35 Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações demoradores.

### **Capítulo VIII**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS –**

#### **SMIA**

Art. 36 Compete ao órgão municipal do Meio Ambiente criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 37 Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 38 O SMIA reunirá informações sobre:

I - cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;

V - identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI - localização das erosões urbanas e rurais;

VII - localização dos processos de assoreamento;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

VIII - planta do zoneamento do território com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX - situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X - doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental;

XI - banco de dados de monitoramento hidrológico do Município.

### **Capítulo IX**

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO ÁGUA E ESGOTO – SAEEC EM RELAÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 39 São atribuições do SAEEC:

I - responsável pela execução dos serviços de drenagem de águas pluviais em todo o Município de Engenheiro Coelho;

Município; II - fiscalização dos processos de drenagem de águas pluviais no

III - responsável pela fiscalização total dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município.

IV - gestão dos serviços de abastecimento de água;

Município; V - coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários do

VI - tratamento e distribuição de água.

VII- Demais atribuições fixadas em lei.

### **Capítulo X**

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO E URBANO**

Urbano - Art. 40 São atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

I - assessorar o órgão municipal do Meio Ambiente no gerenciamento dos recursos hídricos do Município;

II - especificar e aplicar o controle do escoamento das águas pluviais.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

## **Capítulo XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 41 Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 42 Constitui, ainda, infração a presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 43 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária a critério da Prefeitura, no valor de 20 UFESP, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - multa simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 UFESP, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

V - notificação ao Ministério Público.

Art. 44 No caso específico em que a infração resultarem prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou a vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penalidades e sanções cível e penal.

Art. 45 As penalidades serão aplicadas por despacho do diretor do Meio Ambiente com aprovação do COMDEMA.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Coelho 26 de setembro de 2022.

**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
**Prefeito do Município**



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Segunda feira, 26 de setembro de 2022.

**MENSAGEM Nº 30 / 2022**

Senhor Presidente;


Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei, que visa **DISPÕE SOBRE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE ENGENHEIRO COELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido projeto vem em atenção as medidas de regulamentação das Leis Ambientais Municipais.

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Adauri**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**N E S T A**